

Proc. 16 - 44

1944

CJT-1,24-44
/DCB

Não pode prevalecer a decisão que condene a pessoa de direito publico, apontada como responsável pela paralisação do trabalho, sem que tenha tomado parte no pleito.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que Odete do Espírito Santo interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 6a. Região, de 27 de outubro de 1943, que, reformando a sentença da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento, julgou procedente a reclamação apresentada pela recorrente contra Manoel Costa, apenas, na parte relativa à indenização por despedida sem justa causa, ficando o respectivo pagamento a cargo do Governo do Estado de Pernambuco:

Odete do Espírito Santo reclamou do seu empregador Manoel da Costa, perante a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Recife, indenização da lei 62, aviso previo e horas extraordinárias, por haver sido despedida sem motivo justo.

Defende-se o empregador alegando que em virtude de haver sido desapropriado, pelo Estado, o predio, onde mantinha seu negocio, transferiu varios de seus empregados para outro estabelecimento, de sua propriedade, inclusive a reclamante que ali trabalhara, apenas, dois dias, para, em seguida, abandonar o emprego.

A M.E. Junta julgou improcedente a reclamação, no tocante às horas extraordinárias e não tomou conhecimento do pedido referente à indenização e aviso previo, de vez que a dispen

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

sa decorreu não do ato do empregador, mas da medida governamental, que escapava à sua competência. (fls. 15).

Inconformada com essa decisão, dela recorreu o reclamante para o Conselho Regional do Trabalho da 6a. Região, que, em acórdão de fls. 51, deu provimento ao recurso para declarar a recorrente com direito ao pagamento da importância de Cr\$ 300,00, relativa à indenização por dispensa injusta, a qual, entretanto, ficava a cargo do Governo do Estado, que teve a iniciativa do ato que originou a cessação do trabalho.

Dai o presente recurso extraordinário, manifestado por Edete do Espírito Santo, invocando, nas suas razões, decisões de outros Conselhos Regionais que teriam decidido de maneira contrária ao acórdão recorrido, sobre ter sido preferida a decisão de que recorre com violação expressa de direito. (fls. 43/49).

Contestou o empregador a fls. 55, opinando, nesta instância, a Procuradoria Geral de Justiça do Trabalho, pelo conhecimento do recurso e ser declarado nulo ab initio, a decisão recorrida, por força do art. 2º do Decreto 6 110, de 16 de dezembro de 1943 (fls. 61).

É o relatório.

V O T O

O recurso está devidamente justificado, ensejando, pois, que dele se conheça.

A decisão recorrida considerou que a recorrente fora dispensada, sem justa causa, assistindo-lhe, assim, direito à indenização de Cr\$ 300,00. Contudo como dita dispensa resultara da cessação do trabalho, motivada por ato do Governo Estadual, a este caberia o pagamento da condenação.

Não pode prevalecer a decisão recorrida, frente ao Decreto 6 110, de 16 de dezembro de 1943. Com efeito, se a decisão recorrida que isentou o empregador da responsabilidade de indenizar à

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

recorrente, atribuindo tal responsabilidade ao Estado, por nula ha de ser tida a decisão, instaurando-se novo processo, sendo intimado o Estado, parte interessada no pleito, para se defender.

Assim, devem baixar os autos ao Tribunal "a quo", para que proceda na forma determinada pelo art. 2º do Decreto 6 110 de 16 de dezembro de 1943.

Por estes motivos,
RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso, e de maritia, pelo voto de desempate, dar-lhe provimento, para, declarando nula a decisão, determinar, em consequencia, a baixa dos autos ao Conselho Regional, para que proceda na forma prescrita no referido Decreto-Lei.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1944.

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) Manoel Caldeira Neto	Relator
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em
Publicado no

Diário da Justiça" em 9/9/44.